



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO N.º 1677

Protocolado em 17/03/12

Às _____ horas

Funcionário Responsável: April Atendido conforme ofício N.º _____

Senhor Presidente:

LIDO EM PLENÁRIO
Sala de Sessões 13/03/12

1º Secretário (a)

Os adiante nomeados, Vereadores com assento à Câmara Municipal, no uso de suas atribuições regimentais, requerem à Mesa se oficie ao Exmo. Sr. **Carlos Roberto Pupin**, Prefeito Municipal, solicitando-lhe que informe a esta Casa de Leis, para fins de esclarecimento público, relativamente ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, criado pela Lei n. 7.356/2006, o quanto segue:

I – qual o saldo atual do Fundo;

II – quais os aportes recebidos nos termos do artigo 3.º da referida Lei, a partir do exercício de 2009, detalhando os respectivos valores, por fonte de recursos, e as datas dos repasses;

III – quanto às fontes de recursos em que não houve repasse no período indicado, declinar os motivos pertinentes.

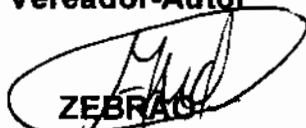
Plenário Vereador **Ulisses Bruder**, 16 de julho de 2012.


HUMBERTO HENRIQUE
Vereador-Autor


MARLY MARTIN SILVA
Vereadora-Autora

DR. MANOEL ÁLVARES SOBRINHO
Vereador-Autor


LUIZ DO POSTINHO
Vereador-Autor


ZEBIÃO
Vereador-Autor



LEI N. 7356.

Autor: Poder Executivo.

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, institui o Conselho Gestor e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI :

Art. 1.º Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho Gestor do FMHIS.

CAPÍTULO I DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Objetivos e Fontes

Art. 2.º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados à implementação de políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3.º O FMHIS é constituído por:

- I - dotação do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;**
- II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados no FMHIS;**
- III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;**
- IV - contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais;**
- V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;**



VI - receitas advindas de todos os programas habitacionais desenvolvidos pelo Município, com recursos do FMHIS, do Fundo de Habitação Municipal criado pela Lei Municipal n. 2.593, de 03 de outubro de 1989, com alterações posteriores, e de outros programas habitacionais municipais;

VII - recursos provenientes dos Governos Federal e Estadual;

VIII - receitas advindas da penalidade consubstanciada no artigo 19 da Lei Complementar n. 413, de 21 de dezembro de 2001;

IX - receitas advindas das disposições da Lei Complementar n. 336, de 23 de dezembro de 1999, que institui a venda de potencial construtivo e investimento desta operação em Programas Habitacionais de Interesse Social no Município;

X - juros bancários e rendas de capital provenientes da imobilização ou aplicação dos recursos do FMHIS;

XI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II Do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 4.º O FMHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 5.º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de dez membros, assim definidos:

I - pelo Secretário Municipal do Desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habitação - SEDUH - ou o Diretor de Habitação da Secretaria;

II - 01 membro da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SASC;

III - 01 membro da Secretaria Municipal da Fazenda;

IV - 01 membro indicado pela Câmara de Vereadores;

V - 01 membro do segmento da construção civil, indicado pelo CREA-PR;

VI - 01 membro indicado pelo segmento empresarial da construção civil;

VII - 01 membro indicado pelo segmento da área dos trabalhadores da construção civil;

VIII - 03 membros dos movimentos populares.

9